



**HABEAS CORPUS - Protocolo 3204/2022.00947593**

**FLS.1**

**IMPETRANTE:** DR. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (*Defensoria Pública*)

**PACIENTE:** HEITOR FERNANDO FREITAS DE SÁ

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU

(*Procedimento originário n. 0123237-34.2021.8.19.0001*)

**DESEMBARGADOR PLANTONISTA:** ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **HEITOR FERNANDO FREITAS DE SÁ**, que responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 §2º II e §2º-A I do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva relaxada no curso do processo por excesso de prazo, por decisão prolatada em 29/03/2022 (*doc. 000336 do procedimento originário*). Contudo, ao prolatar a sentença a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente.

A sentença fixou a pena privativa de liberdade nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado HEITOR FERNANDO FREITAS DE SÁ, qualificado nos autos, pela prática das condutas delituosas descritas pelo artigo 157, § 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I todos do Código Penal.

1ª Fase

Em atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo a analisar a conduta social do réu e as circunstâncias judiciais, avaliando, com isso, a personalidade, os motivos, a intensidade do dolo e as demais circunstâncias do crime **a pena deverá ser fixada no mínimo legal.**

Dessa forma, fixo a PENA-BASE em 4 (quatro) ANOS E DE RECLUSÃO, aplicando, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA equivalente a 48 (quarenta e oito) DIAS-MULTA,





**HABEAS CORPUS - Protocolo 3204/2022.00947593**

**FLS.2**

um para cada mês de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 157 do Código Penal.

2ª Fase

Reconheço a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, III do Código Penal, mas **mantenho a pena fixada no patamar anterior já que no mínimo legal.**

3ª Fase

Reconhecida a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, as penas devem ser AUMENTADAS de 1/3 (UM TERÇO), alcançando o patamar de 5 (CINCO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES e 74 (SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Reconhecida, também, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, as penas devem ser AUMENTADAS de 2/3 (DOIS TERÇOS), alcançando o patamar de 08 (ANOS) 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 123 (CENTO E VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA.

**FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL**

A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis possibilita a fixação de regime mais severo a teor da interpretação do parágrafo 3º do art. 33 do Código Penal.

Por outro lado, fixo o REGIME FECHADO como o regime inicial para o cumprimento inicial da pena imposta ao réu, diante do *quantum* condenatório, que ultrapassa oito anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no artigo 33, §2º e alíneas do Código Penal.

**NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da presente sentença condenatória.** Expeça-se mandado de prisão.

(Sentença – Anexo 1 – doc. 000001) (**grifei**)

O paciente foi preso no dia 22/12/2022 e submetido à audiência de custódia em 24/12/2022 (doc. 000448 do procedimento originário), ocasião em que se avaliou tão somente a regularidade formal da prisão.

Examinado o dispositivo da sentença, constata-se que não há motivação concreta para a decretação da prisão preventiva, pois a pena-base foi fixada no piso legal, sem qualquer referência a circunstâncias judiciais negativas ou a um *modus operandi* notavelmente violento, que denote a periculosidade e justifique a medida extrema. Prevalece o entendimento de que, estando o réu solto por ocasião da sentença, deve permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, se não demonstrados novos fundamentos a justificar a custódia. Vale citar os seguintes precedentes: (HC n.





**HABEAS CORPUS - Protocolo 3204/2022.00947593**

**FLS.3**

*603.416/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.; Pet n. 13.413/SP, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)*

Existe, assim, grande plausibilidade de o paciente vir a obter a liberdade provisória ao final do julgamento do *writ*, pelos relevantes fundamentos aqui aduzidos. O risco na demora é notório.

**Defiro o pedido liminar. Expeça-se alvará de soltura.**

**Oportunamente, remeta-se à livre distribuição.**

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

**Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
*(Plantão Judicial)*